



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016643-89.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MÁRCIA CRISTINA SEVERINO ISAIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1016643-89.2024.8.26.0320

Apelante: Márcia Cristina Severino Isaías

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Limeira

Voto nº 10.308

Preliminar. Advocacia predatória. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Empréstimo

Consignado. Direito de informação não

violado. Capitalização mensal de juros.

Possibilidade. Aplicação da Súmula nº

596 do Supremo Tribunal Federal e

Súmula nº 539 do Superior Tribunal de

Justiça. Entendimento consolidado no

sentido de que é permitida a

capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em

contratos celebrados após 31.03.2000,

desde que expressamente pactuada.

Não comprovada a abusividade das

taxas de juros, da periodicidade da

capitalização e da utilização da tabela

PRICE. Sentença mantida. Recurso

improvido.

Trata-se de apelação interposta por Márcia Cristina Severino Isaias contra sentença de fls. 42/44, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença, com a procedência da sua pretensão inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fls. 55).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 68/81, oportunidade em que o apelado alega, preliminarmente, prática de advocacia predatória. No mérito, pugna pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Inicialmente, quanto à alegação do

apelado quanto à ocorrência de advocacia predatória, verifico que este argumenta que o mencionado patrono da parte autora já ajuizou diversas ações semelhantes.

Saliento que, embora o ajuizamento em massa de ações seja um dos critérios usados para verificação da prática de advocacia predatória, não há comprovação da existência de fraude ou de abuso do direito nas demandas propostas.

Aparentemente, a advogada em questão atua em determinado “nicho”, o qual enseja situações bastantes semelhantes e com teses jurídicas de amplo conhecimento do Poder Judiciário, de modo que a petição inicial está suficientemente fundamentada com alusões específicas à patrocinada, demonstrando certo grau de individualização e idoneidade de patrocínio, tanto que foram fornecidos documentos com dados pessoais para identificação e comprovação da hipossuficiência, algo que a patrona não teria acesso isolado e sem conhecimento.

Ademais, conforme Enunciado nº 01 do NUMOPEDE, tem-se:

Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

Nesse contexto, em não havendo

comprovação de fraude ou de abuso do direito, não considero ser o caso de reconhecimento de advocacia predatória.

Sem prejuízo, verifico que possível o encaminhamento de ofício ao NUMOPEDE para monitoramento de demandas semelhantes.

Analizada a questão preliminar, passo à análise do mérito da apelação.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Márcia Cristina Severino Isaias em face de Banco Safra S.A.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado e que esta fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve ilegalidade na aplicação do sistema de amortização. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade na taxa de juros e sistema de amortização praticados.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contrato de empréstimo consignado. Da leitura do contrato nº 27523573, firmado em 15.08.2022, é possível extrair que a taxa de juros pactuada foi de 1,790% ao mês e 23,730% ao ano (fls. 28/32).

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, observa-se que a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas nos instrumentos de fls. 138/142, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pelo apelante, impõe-se reconhecer que a instituição

financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 28/32.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a

estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Quanto ao pedido de afastamento da Tabela Price e a substituição do sistema de amortização da dívida para o método Gauss, esclareço que inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, na medida em que tal tabela não induz, necessariamente, à capitalização dos juros, consistindo, antes, em critério de

amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas.

Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação contratual, já que o contrato é claro ao dispor sobre a taxa de juros e a periodicidade da capitalização.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros, a periodicidade da capitalização e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não

verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros contratuais. Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional. Inviabilidade. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano. Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032; Relator (a): Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

Diante do decidido, a parte

requerente deve arcar com a totalidade das custas e despesas processuais. Em razão da sucumbência em sede recursal, fixo os honorários em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator